



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.853 - RN (2014/0011008-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
LTDA
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
LEONARDO ZAGO GERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI E OUTRO(S)

EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
SÚMULA 115/STJ. TEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.853 - RN (2014/0011008-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
LEONARDO ZAGO GERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DE TURISMO. CRUZEIRO. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DE DEDO DA MÃO DIREITA, ATINGIDO POR PORTA DA CABINE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (e-STJ fl. 290).

À e-STJ fl. 308, consta certidão apontando a **não localização** de procuração/substabelecimento outorgando poderes ao advogado Ricardo Martins Motta, OAB/SP 233.247, o qual substabeleceu poderes a Analice Thomaz Souza Maya Ferreira, OAB/DF 40.248, signatária da petição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental ora em testilha.

Noutro vértice, consta, à e-STJ fl. 309, certidão apontando que a presente petição recursal foi protocolada em 03/09/2015, não obstante o prazo de interposição haver se findado em 31/08/2015.

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 311).

É o breve relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.853 - RN (2014/0011008-8)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não pode ser conhecido por uma irregularidade formal.

Compulsando-se os autos, não se verifica, até o momento da interposição do recurso em apelo, a comprovação de poderes de representação processual da advogada Analice Thomaz Souza Maya Ferreira, OAB/DF 40.248, subscritora da presente petição recursal.

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

Destaque-se, por oportuno, ser incabível, na instância especial, a realização de diligência para a correção do apontado vício, bem como inadmissível a posterior juntada de procuração ou substabelecimento.

A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição da insurgência recursal.

A propósito, confirmam-se: **AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 401588/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 1056427/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a peça recursal foi protocolada após o término do prazo legal assentado no art. 557, § 1º, do CPC, conforme certificado à e-STJ fl. 309, restando patente, pois, a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011008-8

AgRg no
REsp 1.429.853 / RN

Números Origem: 16219102010820 20130044466 20130044466000100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
RECORRENTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ZAGO GERVASIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA
RECORRIDO : OLGA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ZAGO GERVASIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA
AGRAVADO : OLGA PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÍCIA MEDEIROS TAKAHASHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.